

A.I. N.º - 299133.0814/02-0  
AUTUADO - VANDERLEI BOAVENTURA DOS SANTOS  
AUTUANTES - JOSÉ TOLENTINO RIBEIRO e GERVANI DA SILVA SANTOS  
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 25/11/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0396-03/02**

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/08/02, exige ICMS no valor de R\$ 614,07, em virtude da seguinte imputação:

“Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de mesmo nº do A.I., apreendendo as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 56.546 (fl. 07).

O autuado apresenta impugnação às fls. 22 e 23, alegando que solicitou inscrição estadual em abril/02, e que após sua liberação, solicitou a confecção de notas fiscais, sendo tal pedido deferido. Aduz que, dessa forma, providenciou a compra de mercadorias no Estado de São Paulo, quando foi surpreendido pela presente autuação. Diz que não recebeu qualquer comunicação de irregularidade por parte da Inspetoria da Calçada, e que, por ocasião da apreensão das mercadorias, dirigindo-se a referida repartição, obteve a reinclusão imediata de sua inscrição, por não haver motivos que justificassem o cancelamento. Ao final, dizendo ser optante do regime simplificado SIMBAHIA, e que recolhe o imposto normalmente, solicita a improcedência do Auto de Infração.

A fiscal designada a prestar a informação fiscal (fls. 30 e 31), acata as razões do contribuinte, dizendo que são verdadeiras as suas alegações.

**VOTO**

Apesar da auditora que prestou a informação fiscal ter acatado as razões defensivas, de acordo com os elementos constantes do processo chego as seguintes conclusões:

A reinclusão da inscrição do impugnante, só foi efetivada no dia 15/08/02, conforme comprova o documento anexado à fl. 26, portanto, posteriormente à ação fiscal, datada de 10/08/02. .

Ainda que o impugnante tivesse efetuado o Pedido de Reinclusão de Inscrição antes da lavratura do Auto de Infração, isto não quer dizer que sua situação já estaria normalizada de imediato.

Por outro lado, a autuante comprova que o autuado, efetivamente, encontrava-se em situação irregular na data da ocorrência da infração, ou seja, sua inscrição estava cancelada desde 29/05/02, conforme documento à fl. 19 dos autos.

Vale ressaltar, que o fato do impugnante estar inscrito no regime do SIMBAHIA, não impede a presente exigência, já que ao estar com sua inscrição cancelada, o autuado deve ter o tratamento tributário de contribuinte não inscrito, através do método de apuração normal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, alterando apenas a multa sugerida pelo autuante, para 60% (art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96) já que não ficou evidenciado nos autos o intuito de fraude por parte do contribuinte.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 299133.0814/02-0, lavrado contra **VANDERLEI BOAVENTURA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 614,07, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA